



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 135.453

ENTIDADE: Gabinete Militar

NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão n.

11.244/2019/Plenário/TCE-AC exarada nos autos n. 124.248 (Prestação de

Contas do Gabinete Militar, referente ao exercício 2016).

RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato Aires da Silva RECORRENTE: Ministério Público de Contas RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.841/2020

PLENÁRIO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DESPROVIMENTO.

- 1. Embora constatado o descumprimento do previsto no artigo 60, da Lei n. 4.320/64, entretanto, excepcionalmente, diante da ausência de dano ao erário, do pagamento ter se dado no mesmo exercício e do diminuto montante despendido, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que não foi editada por esta Corte de Contas a classificação de irregularidades e ressalvas, é possível catalogar a falha apontada como ressalva, considerando o previsto no artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Recurso de Reconsideração desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1400ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) DESPROVER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, mantendo o Acórdão n. 11.244/2019/Plenário, pelos seus próprios fundamentos e 2) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**Presidente do TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 135.453

ENTIDADE: Gabinete Militar

NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão n.

11.244/2019/Plenário/TCE-AC exarada nos autos n. 124.248 (Prestação de

Contas do Gabinete Militar, referente ao exercício 2016).

RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato Aires da Silva RECORRENTE: Ministério Público de Contas RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério Público de Contas**, com o objetivo de reformar o Acórdão n. 11.244, do Plenário, de 16 de maio de 2019, prolatado nos autos n. 124.248, que se referiam à Prestação de Contas do Gabinete Militar, referente ao exercício de 2016. Eis os termos do julgado recorrido, cuja relatoria para o Acórdão coube ao i. Conselheiro Antonio Jorge Malheiro¹:

MERAMENTE FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro: 1) pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas do Gabinete Militar do Governo do Estado do Acre, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor RAIMUNDO NONATO AIRES DA SILVA, mantendo como ressalva a recomendação ao gestor para que doravante efetue despesas da forma como disciplinada no ordenamento jurídico pátrio, com o correto empenho, liquidação e pagamento, sob o risco de incorrer em irregularidade; e 2) após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro-Relator José Augusto Araújo de Faria, que foi seguido pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro ao votarem pela: 1) emissão de Acórdão considerando irregular a prestação de Contas do representante do Gabinete Militar do Governo do Estado do Acre, Senhor Raimundo Nonato Aires da Silva; 2) aplicação de multa sanção ao representante do Gabinete Militar do Governo do Estado do Acre, Senhor Raimundo Nonato Aires da Silva, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 54, Parágrafo único, no valor de R\$7.140,00 (sete mil cento e guarenta reais); 3) recomendação ao atual Gestor da unidade à implementação das recomendações feitas pela 1ª Inspetoria Geral de Controle Externo, nos itens 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3 e 5.4, do

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GABINETE MILITAR. FALHA

Processo TCE n.º 135.453 (Acórdão n. 11.841/2020/Plenário)

Pág. 3 de 6

segundo relatório da DAFO.

¹ Relator: Conselheiro José Augusto Araújo de Faria;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **2.** Irresignado com a decisão, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manejou tempestivamente o presente Recurso de Reconsideração, conforme se depreende do protocolo acostado à fl. 01 dos autos e Certidão de fl. 02.
- **3.** Afirmou o *Parquet* que as contas não poderiam ter sido julgadas regulares, com ressalva, tendo em vista que o pagamento de diárias, sem o prévio empenho, contrariou o previsto no artigo 60, da Lei n. 4.320/64, pelo que requereu o conhecimento e o provimento do Recurso de Reconsideração, para considerar irregulares as contas do Gabinete Militar, relativas ao exercício de 2016 (fl. 01).
- **4.** Processo distribuído em 25-10-2019 e após encaminhado à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, esta se manifestou, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, pelo desprovimento do Recurso apresentado fls. 38/41.
- 5. Por fim, o **Ministério Público de Contas** se pronunciou, por meio do i. Procurador Dr. Sérgio Cunha Mendonça, pelo provimento do Recurso de Reconsideração (fls. 47/49).
- 6. É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 30 de abril de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 135.453

ENTIDADE: Gabinete Militar

NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão n.

11.244/2019/Plenário/TCE-AC exarada nos autos n. 124.248 (Prestação de

Contas do Gabinete Militar, referente ao exercício 2016).

RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato Aires da Silva RECORRENTE: Ministério Público de Contas RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Antes de apreciar o mérito recursal, cumpre informar que o Recurso de Reconsideração atende a todos os pressupostos recursais, razão pela qual dele conheço e passo à análise do mérito.
- **2.** Em síntese, o recorrente busca a reforma do Acórdão n. 11.244/2019/Plenário, que, no julgamento das contas do Gabinete Militar, relativas a 2016, as julgou regulares, com ressalva, valendo como ressalva o desacordo com o artigo 60, da Lei n. 4.320/64², que disciplina ser vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
- **3.** No presente caso, no exercício de 2016, foi destinada ao Gabinete Militar o montante de R\$ 689.185,71 (seiscentos e oitenta e nove mil cento e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), tendo sido destinados R\$ 8.543,30 (oito mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta centavos) ao pagamento de diárias, o qual foi realizado em momento posterior aos deslocamento dos beneficiários, consoante se vê à fl. 12 dos autos originários.
- **4.** Assim como consignado, está claro o descumprimento do previsto no artigo 60, da Lei n. 4.320/64, entretanto, excepcionalmente, diante da ausência de dano ao erário, do pagamento ter se dado no mesmo exercício e do diminuto montante despendido, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que não foi editada por esta Corte de Contas a classificação de irregularidades e ressalvas,

Processo TCE n.º 135.453 (Acórdão n. 11.841/2020/Plenário)

Pág. 5 de 6

² Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

^{§ 1}º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

^{§ 2}º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

^{§ 3}º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

tenho ser possível catalogar a falha apontada como ressalva, considerando o previsto no artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93. Transcrevo do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

EMENTA: AUDITORIA – DESPESAS CONTRAÍDAS E NÃO EMPENHADAS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO – OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS E NÃO CUMPRIDAS NO PERÍODO – DESOBEDIÊNCIA ÀS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO PARA O EXERCÍCIO DE 2012 – APLICASE MULTA AO RESPONSÁVEL. 1) O fato de as despesas que deveriam ter sido empenhadas em 2012 terem sido reconhecidas em 2013 e, consequentemente, empenhadas à conta de "Despesas de Exercícios Anteriores", não tem o condão de sanar a irregularidade acerca da inobservância ao disposto no art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, qual seja, a falta de empenho prévio de despesas. Contudo, deixa-se de aplicar sanção ao gestor pela falta de empenho prévio, haja vista que, ainda que em momento posterior, a despesa foi empenhada.[...] (Auditoria n. 924226, Relator Cons. Wanderley Ávila, j. em 23-03-2015)

- Ressalte-se que esta Corte de Contas assim decidiu nos Acórdãos n.ºs 11.217,
 11.271 e 11.558, todos de 2019.
- 6. Posto isso, conheço do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, voto pelo:
- **7.1 DESPROVIMENTO**, mantendo o Acórdão n. 11.244/2019/Plenário, pelos seus próprios fundamentos, e
 - 7.2 após as formalidades de estilo, **REMESSA** dos autos ao ARQUIVO.
- 7. É como Voto.
- 8. Rio Branco, 30 de abril de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora